PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

AUTOR: Deputado FÁBIO FARIA
RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, de autoria do Deputado FÁBIO FARIA, visa alterar a Lei nº 12.608 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei nº. 12.340, de 2010, que instituiu o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

O objetivo de alterar o Estatuto de Proteção e Defesa Civil (a Lei nº 12.608 de 2012) é inserir medidas de prevenção contra a erosão costeira, a partir de estudos e levantamentos a serem realizados pela União, Estados e Municípios que demonstrem os impactos da erosão marinha visando a adoção de medidas preventivas que deverão ser adotadas evitando a vulnerabilidade dos núcleos urbanos a partir de uma fiscalização permanente que vede novas ocupações das áreas de risco.

Noutro giro, a alteração na Lei 12.340 de 2010 tem por objetivo incluir no cadastro de municípios com áreas de risco aquelas áreas sujeitas à erosão marinha.

Os impactos advindos da erosão marinha, como fruto de uma falha na atuação do Estado para evitar ocupação urbana desordenada/irregular traz impactos anuais com dispêndio maior do que o previsto, e muitas vezes evitável, para os Estados, Municípios e União.

Além desse gasto que será diminuído a partir de uma prevenção, minora-se impactos para o meio ambiente envolvido. O olhar atento do poder público com relação a essas áreas trará benefícios sociais e ambientais, diminuirá gastos e, preservará vidas ao cuidar da vulnerabilidade de famílias que vivem em situação de risco.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) o projeto foi votado e aprovado por unanimidade com emendas em 09/12/2015 nos termos do Parecer do Deputado Domingos Neto.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação sobre a adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar, de modo terminativo, a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 118, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira,

creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário**.

As medidas preventivas constantes da proposição consideram o aperfeiçoamento legislativo para: a) incluir municípios com áreas sujeitas a erosão marinha no cadastro nacional instituído pela Lei nº. 12.340 de 2010, identificando áreas onde a ocupação humana deve ser desestimulada, e declará-las como APP; b) insere medidas de prevenção, a partir de estudos e levantamentos, para evitar despesas, perda de vidas e diminuição da vulnerabilidade social e ambiental conforme princípios e enunciados constitucionais que atribui aos entes políticos a competência comum para zelar pelo meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O projeto possui extrema relevância pois dará condições legais para o aumento da prevenção aos impactos decorrentes da ocupação das áreas sujeitas a erosão marinha.

Em vista do que foi exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015 e as Emenda 01 e 02 da CINDRA.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator